



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA (PT/RS)

Apresentação: 28/11/2023 13:26:16.887 - Mesa

PL n.5737/2023

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a dedução no valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) da contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico com empregado doméstico a seu serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. ....

.....

VII - até o exercício de 2029, ano-calendário de 2028, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto visa restabelecer a dedução no valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) da contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico com empregado doméstico a seu serviço.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900  
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA (PT/RS)

Apresentação: 28/11/2023 13:26:16.887 - Mesa

PL n.5737/2023

Trata-se de uma importante medida que propiciará a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária.

Essa medida vigorou no país durante 12 anos, de 2006 a 2018, e acabou sendo descontinuada sem que tivesse havido um debate e uma avaliação mais aprofundada, o que acabou prejudicando a formalização e a empregabilidade de muitos trabalhadores domésticos.

A proposta ora apresentada mantém as limitações estabelecidas originalmente, quais sejam: i) 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; III - não poderá exceder: a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; e b) ao valor do imposto de renda apurado pelo contribuinte; e IV – a dedução fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

Fixamos ainda o prazo de vigência de cinco anos para a medida proposta, conforme determina o artigo 143 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 –, no caso de proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa imprescindível medida de justiça tributária para os empregados domésticos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

**Deputada DENISE PESSÔA**  
**(PT-RS)**

**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900**  
**Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br**

